



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 049/2026
PROJETO DE LEI Nº 1974/2026
AUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

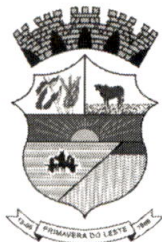
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.974, de 2026, de autoria do Vereador Marcondes Martignago que, *“Institui o Programa Municipal “Bike Legal” no Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/012, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é instituir o Programa Municipal Bike Legal, com a finalidade de incentivar o



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, sustentável, saudável e seguro, bem como promover a mobilidade urbana, a educação no trânsito e a qualidade de vida da população.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Primavera do Leste - MT, o Programa Bike Legal, inspirado em iniciativas exitosas adotadas em outros municípios brasileiros, a exemplo da cidade de Vitória/ES, que obteve resultados positivos na promoção da mobilidade urbana sustentável e da educação no trânsito.

Primavera do Leste apresenta crescimento urbano acelerado, com aumento significativo da frota de veículos automotores, o que impacta diretamente o trânsito, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a bicicleta surge como alternativa viável, econômica, sustentável e saudável, especialmente para deslocamentos de curta e média distância. Além dos benefícios ambientais, o incentivo ao uso da bicicleta contribui para a promoção da saúde pública, reduzindo o sedentarismo e prevenindo doenças crônicas, bem como fortalece a convivência social e o uso democrático dos espaços urbanos.

O Programa Bike Legal não cria despesas obrigatórias imediatas, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal, e permite que o Executivo Municipal desenvolva ações gradativas, de acordo com a disponibilidade orçamentária, inclusive por meio de parcerias.

Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), ao Código de Trânsito Brasileiro e aos princípios constitucionais da eficiência, sustentabilidade e promoção do bem-estar social. (...)”

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES